

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.71.03.001005-4/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : RAQUEL DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : Marco Antonio Braga Roquete
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.71.03.001005-4/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : RAQUEL DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : Marco Antonio Braga Roquete
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RELATÓRIO

Raquel Duarte dos Santos, estudante universitária, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato administrativo de futuro cancelamento de sua pensão por morte, postulando, assim, a continuidade do pagamento de seu benefício até completar o curso superior ou atingir a idade de 24 anos.

Às fls. 26/27, indeferida a medida liminar pleiteada.

Prestadas as informações, nas quais o INSS sustenta que, como a impetrante completou 21 anos de idade em 31-12-2003 e não há notícia de doença incapacitante, não faz mais *jus* ao benefício, visto que a quebra do vínculo de dependência extingue a causa que ensejava o pagamento da pensão por morte.

Sentenciando, o Juízo singular denegou a segurança pleiteada, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da decisão de 1º grau, com a procedência do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Colhido parecer ministerial pelo provimento da apelação.

É o relatório.
Dispensada a revisão.
Peço inclusão em pauta.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.71.03.001005-4/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : RAQUEL DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : Marco Antonio Braga Roquete
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

VOTO

A lide resume-se à possibilidade de o filho maior de 21 anos, cursando ensino superior, manter a percepção do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso ou até que complete 24 anos.

A Lei 8.213/91, art. 77, §2º, II, estabelece a idade de 21 anos do filho como termo final para a percepção do benefício de pensão, salvo se for inválido, o que não é o caso da impetrante.

Com efeito, a lei estabeleceu o limite de 21 anos para a percepção do benefício de pensão, de modo a permitir que os filhos tenham idade suficiente para adentrar o mercado de trabalho e sejam capazes de prover o próprio sustento.

Ademais, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho do segurado é dependente, desde que menor de 21 anos ou inválido.

Dessa forma, existe uma definição legal objetiva do final da dependência do filho não-inválido, não fazendo ele jus ao benefício de pensão após a idade-limite.

No que concerne ao fato de a autora estar cursando ensino superior, este não constitui um critério válido para afastar o limite legal. Acatar tal argumentação implicaria, em verdade, na quebra do princípio da isonomia, na medida em que vários outros pensionistas, em situação talvez mais precária do que a autora, têm seus benefícios cassados.

Os seguintes precedentes desta Corte bem confortam esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8213/91.

(TRF4, AC 2000.71.000324090/RS, 5ª T, DJU 08/10/03, p. 626, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido.

2. Agravo de instrumento provido."

Inteiro Teor (898099)

(TRF4, AI nº 2004.04.01.043301-0/RS, T. Especial, unânime, relator Juiz convocado José Paulo Baltazar Júnior, DJU de 16/02/2005)

Destarte, não tendo a apelante preenchido os requisitos legais à manutenção da percepção do benefício, não pode o Judiciário criar condição de beneficiária, na qualidade de dependente, sem amparo em lei, devendo ser observado o limite de 21 anos para o direito ao benefício de pensão por morte.

Assim, não merece qualquer reparo a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator